

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0229/89 - SE 673/88

INTERESSADO : ROGELIO LIONEL KING RODRIGUEZ

ASSUNTO : Revalidação de Certificado - Curso de Bachillerato em preparatórios de Química.

RELATOR : CONSº LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº 512/89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 24/05/89

1. HISTÓRICO:

1.1 Rogelio Lionel King Rodriguez, RG. 8.328.970-7, nascido em 02/10/39, em Montevideú/Uruguai, dirigiu requerimento à CEI, através do qual solicita revalidação de seu certificado de estudos, para fins profissionais.

1.2 O interessado apresenta a seguinte documentação referente aos estudos secundários realizados em Montevideú:

1.2.1 certificado de estudos expedido pelo Departamento de Documentação Estudantil, em 25/07/88, indicando que o interessado realizou quatro séries do ensino secundário (ciclo básico), de 1954 a 1957, no Liceo nº 7 "Joaquim Suarez" e que, de 1958 a 1964, fez estudos referentes ao Curso Preparatório (2º ciclo) no Instituto "Alfredo Vazquez Acevedo";

1.2.2 certificados expedidos em 26/07/88, pelo referido Departamento, devidamente autenticados pelo Consulado do Brasil, atestando a conclusão do "Bachillerato em Preparatórios de Química" conforme Plano de 1941, que habilita o interessado ao ingresso, sem exames, às Faculdades de "Medicina, Química, Farmácia, Odontologia e Veterinária".

1.3 A CEI, tendo dúvida sobre o curso e sua equivalência, remete o assunto à apreciação deste Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Lei 5692/71, através do seu artigo 65 deu competência ao CFE para fixar "as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º

grau, expedidos por instituições estrangeiras" para efeito de registro e exercício profissional.

2.2. Em obediência a esse artigo, o Conselho Federal de Educação, com os fundamentos propostos no Parecer CFE n° 365/80, aprovou a Resolução CFE n° 04/80.

Desta Resolução, a propósito do assunto tratado no presente processo, merecem destaque:

"Artigo 4° - são competentes para processar e julgar as revalidações os estabelecimentos de ensino 2° grau oficiais, onde houver, indicados pelos respectivos Conselhos de Educação, e que ministrem cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros.

Parágrafo único - Os atos pertinentes à revalidação ficarão a cargo da Comissão de Professores designada pela direção do estabelecimento cabendo a esta a homologação do julgamento que venha a ser proferido.

Artigo 5° - O processo de revalidação instaurar-se-á à vista de requerimento do interessado, instruído com o diploma ou certificado a ser revalidado, com prova da duração do curso e do currículo cumprido pelo candidato, além de outros elementos que, a juízo dos estabelecimentos, sejam tidos como indispensáveis.

Artigo 11 - Caberá recurso ao Conselho de Educação competente da decisão que denegar a revalidação de diploma".

... (g.n.)

2.3 O Conselho Estadual de Educação, como determina o citado artigo 4°, tem indicado as escolas oficiais que devem proceder à revalidação de diplomas e certificados, através de vários Pareceres, compilados no Parecer CEE n° 1698/86. Especificamente para os casos de Química, este Colegiado indicou a EEPSG "Dr. Felício Laurito", DE de Ribeirão Pires.

2.4 A propósito dos estudos realizados pelo interessado no sistema de ensino do Uruguai, de acordo com "L'Educacion dans le Monde - Vol.III - L'enseignement du second degré -UNESCO", o Curso Preparatório tem por finalidade preparar seus

alunos para ingresso no Curso Superior.

2.5 À vista do exposto, muito embora o interessado tenha apresentado certificado de curso cujo objetivo é o prosseguimento dos mesmos em nível superior, entendemos que seria o caso de encaminhar o assunto à EEPSEG "Dr. Felício Laurito", da DE de Ribeirão Pires para o competente julgamento.

3. CONCLUSÃO:

O pedido de revalidação formulado por ROGELIO KING RODRIGUEZ deverá ser submetido ao julgamento da EEPSEG "Dr. Felício Laurito", DE de Ribeirão Pires, de acordo com o previsto no artigo 4º da Resolução CFE n° 04/80.

São Paulo, CESG aos 05 de maio de 1989.

a) CONS° PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DL EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de maio de 1989.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente